



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000223401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0137779-13.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CALIXTO MACHADO PORTELLA e SÃO GREGÓRIO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelado CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 22 de março de 2023.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 013779-13.2008.8.26.0100

Comarca: São Paulo (10ª Vara Cível do Foro Central)

Apelante: Calixto Machado Portella

Apelante: São Gregório Representação e Participações Ltda

Apelada: Concyb Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda (Massa Falida)

Interessados: Modeval S/A Empreendimentos e Participações e outros

Juíza: Andrea de Abreu e Braga

Voto nº 15.276

AÇÃO REVOCATÓRIA – Sentença de procedência para declarar a ineficácia dos atos jurídicos de transferência do veículo impugnado, com o retorno do bem para o nome da falida – Irresignação dos réus – Acolhimento – Legitimidade passiva bem configurada – Prescrição ou decadência não caracterizados – Hipótese em que o veículo em questão teria sido alienado antes do período abrangido pela decretação de falência da autora – Requisitos do artigo 53 do Decreto-lei nº 7.661/45 não evidenciados – Ausência de provas acerca da efetiva transferência do veículo em favor da autora, tampouco da alienação, que foi mencionada apenas em livros contábeis da empresa, que não fazem prova contra terceiros, na forma do artigo 226 do CC – Rés que comprovaram ter adquirido o veículo por valores semelhantes aos da apontada alienação pela falida – Veículo que teria sido avaliado por valor semelhante ao indicado na alienação, não se caracterizando a existência de venda por preço vil – Não configurada a existência de fraude em prejuízo da Falida – Sentença reformada para julgar improcedente a ação – Recursos providos.

Trata-se de apelações contra a r. sentença de fls. 380/382, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, para declarar a ineficácia dos atos jurídicos de transferência do veículo indicado na inicial, comunicando-se o Detran, com o retorno do bem para o nome da falida. A r. sentença condenou os réus ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração opostos pela ré São Gregório (fls. 387/390 verso) e os embargos de declaração opostos pela ré Calixto (fls. 392/393) foram parcialmente acolhidos, para afastar a tese de prescrição, e para fazer constar que o pedido de restituição de valores deve ser objeto de ação própria, por perdas e danos, nos termos da lei falimentar (fl. 398).

A autora ajuizou a demanda aduzindo que, em 18/11/1997, foi decretada sua falência, datando o primeiro protesto de 15/12/1995, e que em agosto de 1995 a autora recebeu um veículo em dação em pagamento, pelo valor de R\$ 400.000,00, mas que em dezembro do mesmo ano o bem foi vendido para o réu Peter por R\$ 250.000,00, o que caracterizou fraude contra credores. Disse que o veículo foi transferido ao requerido Ademir e depois para Edson, sendo posteriormente transferido para Modeval e, finalmente, para São Gregório. Entendeu que as transmissões de propriedade são ineficazes perante a autora, razão pela qual requer seja reconhecida a ineficácia dos negócios jurídicos, comunicando-se ao Detran, com o retorno do bem para a Massa Falida.

Irresignada com a r. sentença de procedência, a ré Calixto apelou (fls. 402/416), aduzindo que, na época da primeira alienação, um veículo zero valia R\$ 275.316,45, sendo aceitável que pela depreciação em razão do uso durante seis meses ele tenha sido vendido pelo valor de R\$ 250.000,00, não se caracterizando os requisitos autorizadores para a procedência da ação revocatória, eis que seu único fundamento seria a diferença de preço. Diz que o fato de a venda ter sido realizada no mesmo mês em que foi efetuado o primeiro protesto contra a falida não importa em estado de insolvência, tampouco no conhecimento do comprador acerca de tal fato, não se caracterizando eventual fraude. Afirma que, ainda que existisse eventual fraude na primeira alienação, inexistente indício de prova de eventual má-fé da apelante, que foi a terceira a adquirir o automóvel, na forma dos artigos 53 e 55, ambos da Lei nº 7.661/45, especialmente porque o bem foi adquirido e alienado por valor de mercado, sendo presumível a boa-fé do terceiro adquirente de bem automóvel, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Por fim, requer a reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência e o prequestionamento da matéria debatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também irresignada com a r. sentença, a ré São Gregório apelou (fls. 421/435), aduzindo que a pretensão inicial foi alcançada pela prescrição, tendo em vista que a Lei nº 7.661/45 não prevê prazo prescricional, autorizando a aplicação do disposto no artigo 178, § 9º, inciso V, do CC/1916. Diz que também está configurada a decadência da pretensão, eis que a ação foi ajuizada mais de dez anos após a decretação da falência da empresa autora, devendo ser observado que os prazos decadenciais não se sujeitam à interrupção, conforme precedente jurisprudencial colacionado, devendo ser aplicado o disposto no artigo 132 da Lei nº 11.101/05. Salienta que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista que tanto os artigos 107 e 109 do CC/1916, quanto o artigo 53 da Lei nº 7.661/45, admitiam a anulação ou revogação apenas do ato inquinado de fraudulento, que abrange tão somente a primeira alienação realizada, além de ser admitido o chamamento ao processo da atual proprietária do veículo, que foi alienado pela apelante em 12/03/2008. Afirma que no caso em tela não houve qualquer fraude contra credores, pois além de o veículo ter sido alienado pelo valor de mercado, nem sequer foi apresentada cópia do documento que comprova a primeira alienação ao réu Peter, além de o bem ter sido transmitido à autora através de dação em pagamento, que não se confunde com a alienação regular de veículos. A afirmação de um dos sócios da empresa no sentido de que houve prejuízo não é suficiente para caracterizar a existência de fraude. Salienta que o primeiro protesto realizado em dezembro de 1995 se deu em pequeno valor (R\$ 94,50), que não demonstrava eventual insolvência da empresa apelada, e que o termo legal da falência se conta dos sessenta dias antes ao ajuizamento da concordata, além de não constituir praxe do mercado a retirada de certidões antes da alienação de veículos, inexistindo má-fé da agravante, na forma do artigo 53 da Lei nº 7.661/45. Por fim, salienta que a suspensão prevista no artigo 47 da Lei nº 7.661/45 se referia às obrigações de responsabilidade do falido, não se aplicando em relação ao direito de terceiros de usucapir o bem, razão pela qual é possível reconhecer a usucapião.

Os recursos foram processados, com a apresentação de contrarrazões às fls. 446/453.

O Ministério Público se manifestou em fls. 455/458 opinando pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovimento dos recursos.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento dos recursos (fls. 464/470), por entender que não está comprovado que o veículo foi alienado pela falida por preço vil, tampouco a existência de má-fé do adquirente, não se caracterizando que a alienação ocorreu em fraude.

Em fl. 472 a ré São Gregório manifestou sua oposição ao julgamento virtual.

E em fl. 474 a ré Calixto informou que pretende fazer sustentação oral.

É o relatório.

De início, ainda que a ação revocatória seja ação autônoma, ela foi proposta para declarar a ineficácia de uma transação que foi realizada por empresa concordatária, na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45. Assim, ainda que o procedimento da revocatória possa observar a legislação processual vigente quando da sua propositura, as regras sobre prazo decadencial, e as relativas aos fundamentos da ineficácia da transação são aquelas vigentes quando da decretação da quebra. A ação revocatória tem por fundamento a declaração de ineficácia de transação que teria sido feita dentro do termo legal da quebra. Assim, as regras de direito material aplicáveis são as vigentes quando da decretação da quebra, que ocorreu na vigência da Lei nº 7.661/45.

Não há, ainda, como acolher a alegação de ilegitimidade passiva, eis que incontroverso que a ré São Gregório foi uma das proprietárias do automóvel cuja alienação está sendo impugnada pela massa falida, sendo evidente sua legitimidade para integrar o polo passivo da ação, tendo em vista que a eventual anulação da primeira alienação causará reflexos à aquisição e posterior venda realizada pela referida ré.

A decadência não ficou configurada. De acordo com o Decreto-lei nº 7.661/45, o prazo anual para o ajuizamento da ação revocatória só pode ter início da publicação do aviso, a que se refere o art. 114 da Lei de Falências aplicável, salvo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovada desídia do síndico. No caso dos autos, a ré não esclareceu em que teria sido desidioso o síndico, não bastando o mero transcurso de longo período de tempo. A propósito, os apelantes não indicaram, em nenhum momento, em concreto, a existência de desídia por parte do síndico, limitando-se a mencionar o tempo transcorrido desde a decretação da quebra. Ressalte-se que, como decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova da desídia do síndico na ação revocatória é do réu e não do autor da ação.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL - FALÊNCIA - ARTIGOS 167 DA LEI N. 6.015/73 E 132, § 2º, DO DECRETO N. 7661/45 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 55, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "B", DO DECRETO N. 7661/45 - LEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO ADQUIRENTE POTENCIALMENTE PREJUDICADO COM A INEFICÁCIA DECORRENTE DO PLEITO REVOCATÓRIO FUNDADO EM UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 52 DO DECRETO N. 7661/45 - CONFIGURAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - DESNECESSIDADE - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL ANUO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO REVOCATÓRIA - DATA DA EFETIVA PUBLICAÇÃO DO AVISO PREVISTO NO ART. 114 DO DECRETO N. 7661/45, SALVO SE FOR INJUSTIFICADA A DEMORA DO SÍNDICO - DESÍDIA DO SÍNDICO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE INSTRUÇÃO DA INICIAL DA REVOCATÓRIA COM CÓPIA COMPROBATÓRIA DE PUBLICAÇÃO OU NÃO DO AVISO - INEXISTÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO HÁBIL A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ARESTO HOSTILIZADO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 284 DO STF - INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO EM TELA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. As matérias relativas aos arts. 167 da Lei n. 6.015/73 e 132, § 2º, do Decreto n. 7661/45 não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, o que convoca a incidência da Súmula n. 211/STJ (‘Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciada pelo tribunal 'a quo'). 2. Apoiada a ação revocatória em uma das hipóteses do art. 52 do Decreto n. 7661/45, flagra-se a legitimidade passiva do ora recorrente para o feito, na qualidade de terceiro adquirente potencialmente prejudicado, independentemente da comprovação de sua má-fé. Inteligência do art. 55, parágrafo único, III, "b", do Decreto n. 7661/45. 3. À luz dos arts. 55 e 114 do Decreto n. 7.661/45, o termo inicial do prazo decadencial de 1 (um) ano para a propositura da ação revocatória coincide com a efetiva data de publicação do aviso do início da realização do ativo e do pagamento do passivo, salvo se houver injustificada demora na publicação da aludida comunicação. 4. A legislação falimentar dispõe sobre a decadência da demanda revocatória e, por ser lei especial, afasta a incidência do Código Civil no ponto. 5. Inexiste a obrigatoriedade de instrução da petição inicial com cópia do aviso de que trata o art. 114 do Decreto n. 7.661/45, razão por que o conteúdo deste dispositivo não é capaz de infirmar os fundamentos do aresto a quo. Aplicável, pois, a Súmula n. 284/STF. 6. Ad argumentandum tantum, assinala-se que o ônus de provar a ocorrência de decadência é do réu, e não do autor do pleito revocatório. 7. Quanto à pretensa afronta ao art. 52, VII, do Decreto n. 7.661/45, o apelo nobre esbarra no preceito da Súmula n. 283/STJ ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 8. Recurso especial não conhecido." (REsp 859.682/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 13/05/2008).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535, do CPC/73, quando o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento n° 2066305-97.2021.8.26.0000 8/18 acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O termo inicial do prazo decadencial de um ano para o ajuizamento de ação revocatória inicia-se com a publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-lei 7.661/45, salvo na hipótese de negligência dos síndicos na promoção dessa publicação. 3. Para afirmar ter ocorrido desídia do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

síndico apta a permitir que fosse considerado o termo inicial do prazo de decadência como sendo o previsto no cronograma legal, seria necessário o revolvimento do contexto-fático probatório, circunstância a atrair a incidência do Enunciado n.º 7/STJ. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.” 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1740695/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 26/08/2019).

“Agravo de instrumento. Ação revocatória. Decisão que rejeitou preliminar de decadência. Cabimento do agravo nos termos do art. 1.015, inciso II do CPC. Ausente preclusão a reconhecer, bem como desnecessária oitiva da corrê. Fluência do prazo decadencial a rigor não iniciada, ainda não publicado o aviso do art. 114 do Decreto-lei 7.661/45, normatização de regência na espécie. Possibilidade, em tese, de se afastar esse termo inicial, apenas quando havida desídia por parte do síndico, mas a qual, no caso concreto, não se verificou. Síndico que diligenciou para obtenção de ativos para a massa e pela elaboração do Quadro Geral de Credores. Ausência de inércia especificamente quanto aos fatos objeto da revocatória. Síndico que apontou, na falência, os indícios de irregularidade no negócio, pleiteando esclarecimentos da corrê Manacá. Discussão da questão que foi prejudicada pela conduta da adquirente, pela demora na apreciação de embargos declaratórios, pela redistribuição da falência na origem e pelo falecimento do antigo síndico. Liquidação do ativo que não se iniciou, sobrevinda depois do quadro geral ainda complementação, diante de inúmeros incidentes. Decadência acertadamente afastada. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2066305-97.2021.8.26.0000, de 06 de julho de 2021, Rel. Des. Claudio Godoy).

“O prazo de decadência para o ajuizamento da ação revocatória é de um ano, contado da publicação o aviso previsto no disposto no artigo 114, do Decreto-Lei 7.661/45. No entanto, como bem ressaltou a Douta Procuradoria Geral de Justiça: “(...) no caso concreto, não se verifica que a propositura da ação tenha restado a critério do síndico da massa falida. Da não definição do passivo da massa, em virtude da pendência de vários incidentes voltados à aferição das dívidas da falida, decorreu a não formação do quadro geral de credores. Tornou-se, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviável a apresentação do relatório previsto no artigo 63, inciso XIX, do Decreto-lei 7.661/45 e, por conseguinte, a consideração, legitimamente, do início do curso do prazo decadencial” (fls. 680). Desse modo, uma vez que não houve a fixação do marco inicial publicação do edital não há que se falar em decadência do prazo que ainda não se iniciou.” (Apelação nº 0007738-71.2012.8.26.0114, de 28 de novembro de 2018, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques).

Tampouco se pode falar em prescrição, já que o prazo para ajuizamento da ação revocatória é o da Lei de Falência, prevalecendo o regramento específico sobre o geral, conforme princípio básico do direito.

No mérito, a pretensão das recorrentes comporta acolhimento.

Com efeito, alegam as rés que não teria havido fraude, já que não comprovada a aquisição de má-fé (“consilium fraudis”) e que a alienação do bem não se deu por preço vil.

O Decreto-lei nº 7.661/45 contém regra específica a respeito da alienação de bens pela Massa Falida. Trata-se do art. 52, VII, que assim dispõe: “*Não produzem efeitos em relação à massa, tenha ou não o contrato conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: (...), as inscrições de direitos reais, as transcrições de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas após a decretação de sequestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior...” (g.n).*

Ademais, dispõe o artigo 53 do Decreto-lei nº 7.661/45: “*São também revogáveis, relativamente à massa os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.*”

Assim, para que se possa revogar a alienação impugnada, realizada antes da decretação da falência (fl. 07), é necessário comprovar a efetiva existência de fraude, a má-fé do terceiro adquirente e o prejuízo causado à Massa Falida.

Contudo, não está comprovada a efetiva transferência do veículo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão para o nome da falida, existindo simples anotação realizada em livro contábil, de que em agosto de 1995 a empresa teria recebido o veículo Ferrari placa FRA-0456 em dação de pagamento, pelo valor de R\$ 400.000,00 (fl. 16) e que em dezembro de 1995 o veículo Ferrari teria sido alienado ao terceiro Peter Wei pelo valor de R\$ 250.000,00 (fl. 19), sendo salientado em manifestação do Ministério Público em fl. 36, inexistente registro das referidas transações perante o Detran.

Além disso, a Massa Falida autora não apresentou nenhum documento acerca do valor de mercado do veículo em questão, tendo apenas a ré Calixto demonstrado pelas reportagens colacionadas em fls. 74/75 que um veículo similar estaria custando US\$ 284.506 entre os anos de 94/95, que de acordo com o câmbio da época (fl. 76), importava em R\$ 275.316,45 (fl. 65).

Não obstante, comprovou a ré Calixto que adquiriu o veículo em questão em 14/06/1999 pelo valor de R\$ 150.000,00 (fl. 73), tendo a ré São Gregório comprovado que adquiriu o veículo em 14/02/2005 pelo valor de R\$ 200.000,00 (fl. 192) e posteriormente o alienou em 12/03/2008 pelo valor de R\$ 260.000,00 (fl. 193).

Dessa forma, inexistindo prova robusta acerca da efetiva transferência do bem em favor da massa falida, já que conforme bem salientado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, os livros contábeis da empresa fazem prova apenas contra as sociedades a quem pertencem, e não contra terceiros, na forma do artigo 226 do CC, não é possível reconhecer a efetiva existência de fraude em eventual alienação.

Outrossim, conforme ressaltaram as rés, caso o veículo tenha sido realmente alienado pela Massa Falida pelo valor indicado no livro contábil, não se constata que tal valor seja módico em relação ao valor de mercado do veículo, não se constatando a eventual venda por preço vil em prejuízo da falida.

Portanto, respeitado o entendimento da nobre magistrada de primeiro grau, não caracterizada a hipótese prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 7.661/45, é de rigor a improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Corte:

“Ação revocatória. Fraude contra credores. Não configuração. Ausência de prova da insolvência (art. 333, I, CPC) e, por consequência, do efetivo prejuízo ao credor quirografário (eventus damni). Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 0003079-40.2009.8.26.0238, Relator: Nestor Duarte, Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 17/11/2014).

“FALÊNCIA - REVOCATÓRIA - VENDA DE bem Móvel (CAMINHÃO) ANTERIOR à EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA À ALIENANTE - FRAUDE NÃO CARACTERIZADA - BOA-FÉ DA ADQUIRENTE RECONHECIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 0115881-41.2008.8.26.0100, Relator: Elliot Akel, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 12/07/2011).

Sendo assim, reforma-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, **DA-SE PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator